DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 144/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10294/2014
PROTOCOLO	: 1515834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
EMPRESA CONTRATADA	: RECUPERADORA DE TRUCK LTDA EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.128,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem os autos à contratação identificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 14003/2015, pela 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e do Termo Aditivo, com ressalva para a intempestividade da publicação e da remessa do Termo Aditivo a esta Corte de Contas às páginas 255 a 259 – peça digital n. 29.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 14250/2015, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do Termo Aditivo, bem como pela aplicação de multa quanto às intempestividades do Aditivo às páginas 260 e 261 – peça digital n. 30.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços em comento, atendem os dispositivos normativos estabelecidos nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Por sua vez, observa-se que o Termo Aditivo, o qual objetiva a prorrogação de prazo da vigência da Ata de Registro de Preços em mais 6 (seis) meses, atende parcialmente as exigências da Lei n. 8.666/93 e suas alterações c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra ‘B’, uma vez que sua publicação e sua remessa ao Tribunal de Contas foram intempestivas.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2014**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA,** tendo como ordenador de despesas o então Prefeito Municipal Diogo Robalinho de Queiroz e a empresa **RECUPERADORA DE TRUCK LTDA EPP, CNPJ N. 86.741.626/0001-74**, representada pelo Sr. Luis Antônio Martha, CPF n. 133.477.038-71, como **REGULAR COM RESSALVA**, por evidenciar impropriedade de natureza formal, quanto a intempestividade na remessa da prestação de contas a este Tribunal de Contas, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, CPF n. 204.103.951-53, Ordenador de Despesas e Diretor Presidente à época, pela intempestividade da publicação do Termo Aditivo e sua remessa ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO da decisão aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam